



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Subsecretário Regional da Presidência

Sua Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/754/2022	08/03/2022	SE/2022/258	29/03/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 314/XII – PS - Profissionais de Educação - Impedidos de se Candidatarem
ao Concurso de Pessoal Docente

Excelência,

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Rodolfo Franca, Célia Pereira, Ana Luís, Tiago Lopes, Maria Isabel Teixeira, Vilson Ponte Gomes, José Eduardo e Lubélio Mendonça, do Grupo Parlamentar do PS, sem prescindir quanto ao teor do preâmbulo, cumprimento informar V. Exa. do seguinte:

Resposta às questões número 1 e 2

1. e 2. - Efetivamente, o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, na sua redação atual, conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2021/A, de 19 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 6/2021/A, de 6 de maio, dispõe que «*Podem ser opositores ao procedimento concursal interno de provimento docentes com vínculo definitivo aos quadros da rede pública da administração educativa regional, assim como, em condições de reciprocidade com os respetivos regimes jurídicos de concurso, os docentes dos quadros do sistema público de ensino de todo o território nacional, qualquer que seja a sua designação, que pretendam concorrer para transitar de quadro no âmbito do mesmo grupo de recrutamento »ou pretendam mudar de grupo de recrutamento para o qual possuam habilitação profissional.*»

Porém, o n.º 4 do artigo 9.º do mesmo Regulamento de Concurso estabelece que, «Para os docentes candidatos ao concurso interno de provimento são critérios de prioridade, não cumulativos, por ordem decrescente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Subsecretário Regional da Presidência

- a) *Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo e pretender mudar para outro quadro de escola;*
- b) *Ser titular de quadro de escola com vínculo provisório e pretender mudar para outro quadro de escola;*
- c) *Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo e pretender mudar para quadro de ilha;*
- d) *Ser titular de quadro de escola com vínculo provisório e pretender mudar para quadro de ilha;*
- e) *(Revogada.)*
- f) *Ser titular de quadro de escola com vínculo definitivo que pretende mudar de grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional;*
- g) *Ser titular de quadro de ilha ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo definitivo que pretende mudar para quadro de escola;*
- h) *Ser titular de quadro de ilha ou de quadro de zona pedagógica de Portugal continental ou da Região Autónoma da Madeira, com vínculo provisório que pretende mudar para quadro de escola;*
- i) *Ser titular de quadro de ilha que pretende mudar para outro quadro de ilha no mesmo grupo de recrutamento;*
- j) *Ser titular de quadro de ilha que pretende mudar para outro quadro de ilha noutra grupo de recrutamento para o qual também possui habilitação profissional.»*

Donde resulta, em suma, que:

- a) Os docentes de quadro de escola, na candidatura ao seu grupo de recrutamento, são ordenados nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º critérios de ordenação (prioridades);
- b) Os docentes de quadro de escola, na candidatura a diferente grupo de recrutamento – para o qual sejam, também, profissionalizados – são ordenados no 5.º critério de ordenação;
- c) Os docentes de quadro de ilha, na candidatura ao seu grupo de recrutamento, são ordenados nos 6.º, 7.º e 8.º critérios de ordenação;
- d) Os docentes de quadro de ilha, na candidatura a diferente grupo de recrutamento – para o qual sejam, também, profissionalizados – mas, apenas, para outros quadros de ilha, são ordenados no 9.º critério de ordenação.

Não existe, portanto, previsão legal de critério de ordenação para quaisquer (e não apenas para alguns!) docentes de quadro de ilha que pretendam colocação em diferente grupo de recrutamento na candidatura aos quadros de escola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Subsecretário Regional da Presidência

Se, ainda assim, contrariamente ao quadro normativo vigente, pelo júri do concurso, pudesse ser excecionalmente permitida a candidatura a quadros de escola em diferente grupo de recrutamento, não se encontra definido em que critério de ordenação seriam eles posicionados. Não poderia ser no 5.º critério, quando a lei expressamente o prescreve para os docentes dos quadros de escola; nem no 9.º critério, quando a lei expressamente o prescreve apenas na candidatura a outros quadros de ilha; e não se encontra legalmente previsto existe um 10.º critério.

3. Constatada, pois, a inexistência de previsão legal de critério de ordenação (prioridade) para os candidatos providos em quadro de ilha se candidatarem aos quadros de escola em diferente grupo de recrutamento, a integração dessa possibilidade será devidamente considerada em sede de oportuno processo de negociação coletiva para revisão do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente.

Com os melhores cumprimentos, *elevada consideração e estima pessoal,*

O Subsecretário Regional da Presidência



Pedro de Faria e Castro